

DECISÃO DA PREGOEIRA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024

PROCESSO Nº 046/2024

RECORRENTE: ATLAS GEOTECNOLOGIA LTDA.

RELATÓRIO

A presente licitação tem por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mapeamento, tratamento, monitoramento e avaliação por veículo aéreo não tripulado (VANT), chamados de drones, como suporte para desenvolver ações de combate e eliminação dos focos de reprodução do mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da Dengue, Chikungunya e vírus Zika, com disponibilidade dos equipamentos (VANT).

A recorrente foi inabilitada pela Pregoeira, em razão de *“O arrematante não apresentou o documento referente ao item 9.4.1, alínea b) Atestação técnica, validada, da capacidade de execução dos serviços solicitados. A apresentação de contratos administrativos firmados recentemente não atendem ao requisito do edital”*.

Em suas razões recursais, a parte recorrente argumenta que os atestados apresentados demonstram sua experiência anterior, solicitando a revisão da decisão.

Em contrarrazões, a empresa AERO ENGENHARIA LTDA - EPP/SS sustenta a manutenção da decisão da Pregoeira, citando irregularidades nos atestados apresentados, conforme registrado no Acervo Técnico, da recorrente.

É a síntese do necessário.

DOS FUNDAMENTOS

A peça recursal e as contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

DA INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATESTAÇÃO TÉCNICA

Conforme o edital, é condição para a habilitação no certame a apresentação pelo arrematante da comprovação da qualificação técnica necessária para a execução dos serviços a serem contratados, como se verifica abaixo:

9.4.1 Para a comprovação da qualificação técnica serão exigidos os seguintes documentos da LICITANTE:

b) Atestação técnica, **validada, da capacidade de execução dos serviços solicitados;**

Diante a complexidade dos serviços prestados foi exigido que a empresa vencedora comprove documentalmente e de forma oficial que possui a habilidade e os recursos necessários para realizar os serviços que são exigidos. Esse atestado deve ser validado, o que implica que deve ser reconhecido por uma entidade competente ou por meio de um processo formal que garanta sua autorização.

Para que um atestado de capacidade técnica seja válido e eficaz, ele deve conter informações específicas e detalhadas. Eis os principais elementos que devem estar presentes:

- I. Identificação completa da empresa ou profissional que está sendo atestado;
- II. Descrição detalhada dos serviços prestados ou produtos fornecidos;
- III. Período de execução do serviço ou fornecimento do produto;
- IV. Informações sobre a qualidade do serviço ou produto (cumprimento de prazos, conformidade com especificações, etc.);
- V. Dados do contrato (número, valor, vigência);
- VI. Identificação completa do emissor do atestado (nome da empresa/órgão, CNPJ, endereço, telefone);
- VII. Nome e cargo do responsável pela emissão do atestado;
- VIII. Data de emissão do atestado;
- IX. Assinatura do responsável pela emissão.

A legislação discorre sobre o assunto na Nova Lei de Licitações, a Lei no 14.133/21, no Art. 67, nos incisos I e II, que assim dispõem:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

A exigência de comprovação de aptidão técnico-operacional tem por finalidade aferir estritamente a capacidade das empresas licitantes em executar satisfatoriamente as atividades descritas no objeto licitado, em conformidade com o padrão de qualidade e segurança almejado, sem comprometer a competitividade do certame, buscando-se a proposta mais vantajosa, que satisfaça a coletividade não somente no plano econômico, mas também por meio de padrão mínimo de qualidade técnica.

O edital é claro ao citar em seu termo de referência que a empresa deverá ser especializada no controle de arboviroses, com equipamentos adequados e específicos para as ações de mapeamento de uma área urbana de 4.755 hectares e 260 pontos de interesse relacionado ao tratamento com larvicidas.

Logo, análise da capacidade deve avaliar se o licitante possui capacidade de executar estes serviços, baseados em experiências anteriores.

Através de sua documentação foram apresentados dois atestados de capacidade técnica, sendo:

- **PREFEITURA MUNICIPAL DE DIONÍSIO**, como comprometente e a empresa RANGEL ORVILLE MARTINS ME. como compromissário, atestaram que a recorrente prestou serviços de mapeamento, identificação e profilaxia de focos de reprodução do mosquito Aedes Aegypti, no perímetro urbano da cidade de Dionísio, com área total de 160 hectares e Aplicação de larvicidas nos focos inacessíveis, utilizando o equipamento Drone e dispenser, respeitando o prazo de execução, tendo o serviço se iniciado no dia 20/03/2024 e findado na data de 08/04/2024, conforme cronograma apresentado e aprovado pela gestora do contrato, valorado em R\$2.850,00 (dois mil, oitocentos reais). O atestado foi emitido em 09/04/2024.

- **SAFM MINERAÇÃO LTDA.**, Prestação de serviços de mapeamento, identificação e profilaxia de focos de reprodução do mosquito Aedes Aegypti, no imóvel rural denominado Fazenda Retiro Novo, em Itabirito, com área total de 149,2176 hectares e Aplicação de larvicidas nos focos inacessíveis utilizando o equipamento drone e dispenser, respeitando o prazo de execução, tendo o serviço se iniciado no dia 15/03/2024 e findado na data de 19/03/2024, conforme cronograma apresentado e aprovado pela gestora do contrato, valorado em R\$2.000,00 (dois mil reais). O atestado foi emitido em 25 de março de 2024.

Apresentou ainda como documentos complementares atas de registros de preços e contratos firmados recentemente com outros entes.

Importante destacar o que prevê o artigo 5º da Lei 14.133/2021, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Esses princípios são fundamentais para assegurar a equidade, transparência e eficiência nas contratações públicas. A rigorosa observância deles, aliada à vinculação ao edital e à adequada apresentação da documentação pelas empresas concorrentes, garante a lisura e a legalidade de todo o processo de contratação.

É importante destacar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que decorre da obrigação do poder público de tratar todos os licitantes de forma igualitária, conforme mencionado pela recorrente em sua peça recursal. A Administração Pública deve cumprir as condições e normas estabelecidas no edital, pois está vinculada a ele.

O edital, junto com as leis e regulamentos, orienta o andamento da licitação, assegurando que o princípio do procedimento formal esteja presente desde a fase preparatória. Assim, a vinculação é crucial para a condução da licitação e deve ser respeitada integralmente, impedindo a introdução de novas condições e exigências que não estejam previstas.

A empresa recorrida argumenta que o atestado de capacidade técnica apresentado pela parte recorrente não é compatível, tanto em relação às características do objeto licitado quanto aos prazos. A recorrente o classifica como "produzido apenas para tentar atender ao objeto licitado" e afirma que apresenta "indícios de ter sido gerado apenas para criar uma suposta experiência, que claramente não é compatível".

Contudo, ao reanalisarmos os atestados de capacidade técnica fornecidos pela parte recorrente, incluindo aqueles emitidos pelo CREA, verificamos que a empresa cumpriu os requisitos estabelecidos no edital, sendo necessária a reforma da decisão de inabilitação. As datas constantes dos atestados são anteriores à abertura do certame e que o objeto é compatível com as atividades descritas tanto na Resolução quanto no edital.

Quanto ao argumento da recorrente sobre a execução do serviço em área rural e o tempo de execução, não se identificam irregularidades, uma vez que o edital não contempla tais previsões.

No que se refere as alegações de falsificação de atestado, não cabe a este órgão se manifestar, devendo o recorrido buscar os meios legais cabíveis, visto que não há provas cabais dos fatos narrados em sede de contrarrazões.

Dessa forma, esta Pregoeira não possui fundamento para desqualificar a parte recorrente.

É claro que o instrumento convocatório deve ser rigorosamente respeitado, não sendo permitido estabelecer novas condições ou exigências que não tenham sido previamente definidas.

DISPOSITIVO

A Pregoeira, no uso de sua atribuição, considera **PROCEDENTES** as alegações da RECORRENTE e, norteados pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da celeridade processual, da vedação ao excesso de formalismo e da vinculação ao instrumento convocatório, **DECIDE** reverter a inabilitação da empresa **ATLAS GEOTECNOLOGIA LTDA.**, sendo esta consagrada vencedora do certame.

Submeto para deliberação da Autoridade Competente.

Leopoldina, 10 de outubro de 2024

CAROLINA HENRIQUES SILVA MANNA
PREGOEIRA